



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER N° _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados conveniados ao sistema único de saúde - SUS fornecerem aos seus pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências.

Autoria: Deputado Iolando Almeida.

Relator: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Economia Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.503/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados conveniados ao sistema único de saúde - SUS fornecerem aos seus pacientes ou seus familiares cópias dos documentos assinados por estes, bem como das despesas custodiadas pelo SUS, e dá outras providências.

A proposição foi apresentada com quatro artigos. O primeiro artigo obriga aos hospitais públicos e privados, conveniados ao Sistema Único de Saúde, a fornecer, após a alta hospitalar, cópias dos documentos assinados pelo paciente ou por seu responsável legal, bem como todas as despesas oriundas de sua internação suportadas pelo SUS.

O parágrafo único prevê multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo. Já o artigo segundo trata da regulamentação pelo Poder Executivo. Nos artigos terceiro e quarto tratam da entrada em vigor e as revogações.

Encaminhados a Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, foram apresentadas duas emendas modificativas, sendo que a primeira apenas aperfeiçoou a ementa da proposição, e a segunda emenda agregou três novos parágrafos ao artigo 1º da proposição, visando obviamente melhorar o texto da proposição, diante da apresentação da emenda que modificou a ementa da proposição (emenda n. 1). Na Comissão de Assuntos Sociais – CAS foi apresentando parecer pela aprovação no mérito, com acatamento das emendas de n.º 1 e n.º 2 da CESC.

Em sua justificção o autor discorre que proposição se fundamenta no princípio da publicidade e transparência, bem como nos princípios expostos na "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", elaborado pelo Ministério da Saúde.

Segundo o Autor, de acordo com a mencionada carta, todo cidadão deve ter respeitado seus direitos de paciente e ser orientado que todos têm o direito de pedir e ter disponíveis seus documentos e exames sempre que quiser.

O projeto foi lido em 20 de outubro de 2020, e após tramitar na Comissão de Assuntos Sociais e perante a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, foi distribuído para a análise de mérito e

admissibilidade nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, conforme estabelece o Regimento Interno, art. 64, II, "a" e "c", e em análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ em atendimento ao RICL, art. 63, I.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à CEOF analisar a admissibilidade e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa nos termos do art. 64, § 2º; bem como opinar sobre o mérito, no caso específico, sobre matéria atinente a tributos, conforme art. 64, II, "c", ambos do RICLDF.

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

Diante do tema apresentado no bojo da proposição, fica evidenciado que a mesma não atrai a incidência dos artigos 14, 16 e 17 da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, vez que, os mesmos regulamentam renúncia de receita e aumento de despesas públicas.

Quanto a adequação financeira e orçamentária, matéria de competência desta comissão, é sabido que as propostas legislativas devem sempre se harmonizar com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

Destarte, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Deste modo, o referido projeto de lei não acarreta aumento de despesa para os cofres do Distrito Federal, bem como não dispõe sobre renúncia de receita, não gerando impacto, portanto, sobre o orçamento distrital.

Assim, considerando, que a proposição em tela não infringe as leis orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, conclui-se por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, logo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, nos termos do art. 64, II, "a" e "c", do RICLDF, pugnamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do PL nº 1.503/2020, acatadas as emendas nº 01 e nº 02 da CESC.**

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2021, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0547804** Código CRC: **1EDC75E6**.

00001-00027226/2021-62

0547804v8